



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:781/2008
PROCESSO Nº: 2008/6190/500035
REEXAME NECESSÁRIO: 2377
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: MARCELO PEDRO DE MORAES

EMENTA: Multa Formal. Falta de Escrituração de Saídas. Mercadorias Não Tributadas. Produtor Rural. Não Opção Pelo Regime de Escrituração - *A ilicitude apontada no auto de infração não se confirmou, uma vez que o contribuinte à época do fato não era optante por escrituração dos livros fiscais.*

Saídas de Mercadorias Tributadas. Não Registro no Livro Próprio. Vias das Notas Fiscais não Juntadas ao Bloco. Cancelamento – *Não há que prevalecer o lançamento sem a certeza das operações de saídas de mercadorias tributadas, a partir da constatação de notas fiscais que se presumem canceladas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente o campo 4.11. O COCRE conheceu e deu provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento do contexto 5 no valor de R\$1.176,08 (um mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a pagar multa formal na importância de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente às saídas de mercadorias não tributadas, não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.02 à 31.12.2005, conforme levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido. E noutro contexto, foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$1.176,08 (um mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, supostamente cancelada, ou seja, foram retiradas a 1ª e a 3ª via do bloco. Conforme constatado através do levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2007.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que todas as notas fiscais mencionadas no campo 4.1, referem-se a notas fiscais emitidas pela Coletoria



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Estadual. A obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais, quando produtor rural é optar pelo regime de escrituração, conforme Portaria SEFAZ nº 994/2004. Que teve nota fiscal emitida antes da opção pelo regime de escrituração. Que foram lançadas no livro registro de entradas somente para efeito de controle contábil, fato esse não verificado, pois, somente em 01.10.2005 tornou-se optante do regime de escrituração. Quanto ao campo 5.1, que as notas fiscais 401, 402, 403, 404 e 405, o próprio auditor menciona que foram destacadas e depois grampeadas as 1ª e 3ª vias da nota fiscal. Que é comum emitir uma nota fiscal e no momento do carregamento ter cancelado tal operação. Mas, que todas elas foram canceladas. Conclui, requerendo o arquivamento do feito.

Sentença foi lavrada, diz que o sujeito passivo está devidamente identificado, e que foi intimado por ciência direta, tendo apresentado impugnação tempestivamente. Que da análise dos autos, observou-se que todas as notas fiscais avulsas, emitidas pela Secretaria da Fazenda, no período de 06 a 12/05/2005, estão fora do período que se tornou optante por escrituração, conforme dispõe a Portaria Sefaz nº 994/2004, e, portanto, a exigência fiscal do campo 4.1, não há como prosperar. Que quanto ao campo 5.1, informa que as notas fiscais 401 à 406 foram canceladas e que as 1ª e 3ª vias foram retiradas e novamente grampeadas no bloco, não constam a motivação do cancelamento e a referência sobre o novo documento emitido, conforme dispõe o RICMS. Que face a isso, julga procedente em parte o auto de infração, para absolver da infração do campo 4, na importância de R\$16.000,00 e condenar a infração do campo 5, na importância de R\$1.176,08.

A Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da sentença de primeira instância, pois quanto ao campo 04, foi acertada sua posição, não houve configuração da hipótese de incidência do fato gerador. E quanto ao campo 05, ocorreu equívoco de interpretação, pois inexistiu operação de saída, pois, também não ficou configurado o fato gerador da obrigação tributária.

O contribuinte em suas razões ao reexame necessário repete os termos da impugnação.

A Representação Fazendária, em nova manifestação, repete os termos do seu reexame necessário.

Fazendo uma melhor análise dos autos, observou-se que todas as notas fiscais avulsas emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, no período de 06 à 12/05/2005, estão fora do período que se tornou optante por escrituração, conforme dispõe a Portaria Sefaz nº 994/2004, portanto, a exigência fiscal não pode prosperar quanto ao contexto 04.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao contexto 05, melhor sorte não cabe ao procedimento fiscal realizado, pois, o agente do fisco, laborou em erro, pois, não ficou configurada a ilicitude fiscal, o fato de deixar de anexar ao bloco de notas fiscais as vias dos documentos fiscais, não consegue provar uma operação de saídas de mercadorias. Como bem falou o Representante Fazendário, no máximo, o que poderia existir seria um descumprimento de obrigação acessória.

Com essas considerações, entendo que deve ser reformada a sentença de primeira instância, para alterar a tributação do contexto 05 e devida sua manutenção quanto ao contexto 04.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente ao campo 4.11. Conheço e dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento do contexto 05 no valor de R\$1.176,08 (um mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário